SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092080 - RR (2026/0159456-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	PAULO SERGIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	RODRIGO LEPLETIER DE FREITAS - RR001683
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA EM *WRIT* ORIGINÁRIO. SÚMULA N. 691/STF. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado para impugnar decisão monocrática proferida por Relator em *habeas corpus* originário, ainda pendente de apreciação pelo órgão colegiado competente.

2. O *habeas corpus* originário sustenta constrangimento ilegal decorrente de buscas e apreensões e quebra de sigilo de dados telemáticos realizadas no contexto de investigação, inclusive em escritórios de advocacia, com pedidos de desentranhamento e inutilização de provas e, subsidiariamente, de implementação de filtro judicial (lacração de material protegido, limitação de análise, participação obrigatória de representante da OAB e ciência prévia da defesa).

3. Recorrente afirma que a impetração visa evitar consumações de ilegalidades, alega execução indiscriminada das medidas cautelares e sustenta que o pedido de filtro judicial teria natureza conservativa e subsidiária, vinculada à tese principal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é admissível o *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática proferida em *writ* originário, antes da apreciação colegiada, à luz da Súmula n. 691/STF e da inexistência de flagrante ilegalidade.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência consolidada impõe a aplicação, por analogia, da Súmula n. 691/STF, que veda o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão

Documento eletrônico VDA59280890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 20/08/2026 12:50:55
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: d67cca17-6293-43ec-a5f8-ea36152f558d

monocrática que indefere liminar em outro *habeas corpus* originário, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade.

6. No caso, o ato reputado coator é decisão singular ainda não apreciada pelo órgão colegiado competente, inexistindo demonstração de flagrante ilegalidade, o que inviabiliza a superação do óbice sumular.

7. O pedido de filtro judicial (lacração de material, limitação de análise investigativa, participação obrigatória de representante da OAB e ciência prévia da defesa) possui autonomia prática e processual e efeitos próprios sobre a condução da investigação, exigindo pronunciamento prévio das instâncias ordinárias, não se tratando de providência meramente conservativa apta a afastar a incidência da Súmula n. 691/STF.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59280890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 20/08/2026 12:50:55
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: d67cca17-6293-43ec-a5f8-ea36152f558d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092080 - RR (2026/0159456-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	PAULO SERGIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	RODRIGO LEPLETIER DE FREITAS - RR001683
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA EM *WRIT* ORIGINÁRIO. SÚMULA N. 691/STF. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado para impugnar decisão monocrática proferida por Relator em *habeas corpus* originário, ainda pendente de apreciação pelo órgão colegiado competente.

2. O *habeas corpus* originário sustenta constrangimento ilegal decorrente de buscas e apreensões e quebra de sigilo de dados telemáticos realizadas no contexto de investigação, inclusive em escritórios de advocacia, com pedidos de desentranhamento e inutilização de provas e, subsidiariamente, de implementação de filtro judicial (lacração de material protegido, limitação de análise, participação obrigatória de representante da OAB e ciência prévia da defesa).

3. Recorrente afirma que a impetração visa evitar consumações de ilegalidades, alega execução indiscriminada das medidas cautelares e sustenta que o pedido de filtro judicial teria natureza conservativa e subsidiária, vinculada à tese principal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é admissível o *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática proferida em *writ* originário,

Documento eletrônico VDA58827761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:48:50
Código de Controle do Documento: 0e1c6e31-a7aa-4c8a-be21-024ca183ee62

antes da apreciação colegiada, à luz da Súmula n. 691/STF e da inexistência de flagrante ilegalidade.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência consolidada impõe a aplicação, por analogia, da Súmula n. 691/STF, que veda o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão monocrática que indefere liminar em outro *habeas corpus* originário, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade.

6. No caso, o ato reputado coator é decisão singular ainda não apreciada pelo órgão colegiado competente, inexistindo demonstração de flagrante ilegalidade, o que inviabiliza a superação do óbice sumular.

7. O pedido de filtro judicial (lacração de material, limitação de análise investigativa, participação obrigatória de representante da OAB e ciência prévia da defesa) possui autonomia prática e processual e efeitos próprios sobre a condução da investigação, exigindo pronunciamento prévio das instâncias ordinárias, não se tratando de providência meramente conservativa apta a afastar a incidência da Súmula n. 691/STF.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO SERGIO DE SOUZA contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*.

A decisão foi assim relatada (e-STJ fl. 798):

> *Cuida-se de impetrado em favor de PAULO SERGIO DE Habeas Corpus SOUZA em que se aponta como ato coator a decisão monocrática de Desembargador do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA que indeferiu o pedido de liminar formulado no HC n. 9001197-10.2026.8.23.0000.*
>
> *Consta dos autos que foram deferidas medidas cautelares de busca e apreensão e de quebra de sigilo de dados telemáticos no contexto da "Operação Insídia", inserida em investigação de duplo homicídio qualificado e ocultação de cadáver, com referências a lavagem de dinheiro, esquema de agiotagem, ocultação de provas e movimentações patrimoniais suspeitas, alcançando oito investigados e dezessete endereços, sendo sete relacionados ao paciente, incluindo quatro escritórios de advocacia.*
>
> *Em suas razões, sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto as buscas e apreensões realizadas em escritórios vinculados ao paciente violaram a inviolabilidade profissional, diante de mandados inespecíficos e sem pormenorização, ausência de fundamentação mínima para a quebra dessa garantia e desrespeito aos requisitos formais exigidos, o que teria convertido as diligências em devassa indiscriminada de documentos e dados protegidos.*
>
> *Alega que houve nulidade das diligências por ausência de acompanhamento por representante da OAB, registrando que o contato prévio foi ineficaz e que a presença de advogados dos próprios escritórios não supre a função*

Documento eletrônico VDA58827761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:48:50
Código de Controle do Documento: 0e1c6e31-a7aa-4c8a-be21-024ca183ee62

institucional de fiscalização do cumprimento do mandado, destinada a resguardar o sigilo profissional de terceiros alheios à investigação.

Argumenta que a quebra de sigilo telemático foi autorizada de forma ampla e irrestrita, sem delimitação temporal e temática suficiente, permitindo varredura indiscriminada de dados do paciente, com potencial violação do sigilo profissional relativamente a clientes sem relação com os fatos apurados.

Requer, liminarmente, a suspensão de todos os efeitos das medidas cautelares de busca e apreensão e de quebra de sigilo telemático, proibindo análise, extração, uso ou compartilhamento dos conteúdos apreendidos até decisão de mérito. E, no mérito, o reconhecimento das nulidades das buscas e das quebras de sigilo em relação ao paciente, com desentranhamento e inutilização das provas e restituição dos bens, subsidiariamente, a aplicação de filtro judicial com lacração de material protegido, análise exclusivamente na presença de representante da OAB e ciência prévia da defesa.

No presente agravo, a parte recorrente sustenta que não pretende utilizar o *habeas corpus* como sucedâneo destinado a provocar pronunciamento antecipado desta Corte acerca de matéria ainda não apreciada pelo Tribunal de Justiça. Afirma que a impetração busca impedir a consumação de manifesta ilegalidade.

Aduz que, no caso, a medida cautelar foi executada de forma indiscriminada, alcançando dispositivos eletrônicos, documentos e dados telemáticos protegidos constitucionalmente, sem a observância das formalidades legais indispensáveis à relativização da garantia de inviolabilidade.

Defende, ainda, que o pedido de implementação de filtro judicial não constitui tese autônoma e dissociada da impetração originária mas providência de natureza conservativa e subsidiária, diretamente vinculada à alegação principal de nulidade das buscas realizadas e da quebra de sigilo telemático.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado (e-STJ fls. 811/812).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

O presente *habeas corpus* foi impetrado com o objetivo de impugnar decisão **monocrática** proferida por Relator, no autos do HC n. 9001197-10.2026.8.23.0000, antes mesmo da apreciação colegiada da controvérsia pela instância de origem (e-STJ fls. 159/161).

Documento eletrônico VDA58827761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:48:50
Código de Controle do Documento: 0e1c6e31-a7aa-4c8a-be21-024ca183ee62

Com efeito, a jurisprudência consolidada desta Corte é firme no sentido da **inadmissibilidade de *habeas corpus* impetrado contra decisão singular proferida em *writ* originário**, à luz da orientação consagrada no enunciado 691 da Súmula do STF, segundo o qual: "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.*"

Sobre o assunto, confiram-se os seguintes precedentes:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 171, §2º-a, DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE DEFERE LIMINAR EM MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. CONCESSÃO DE EFEITO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SÚMULA N. 691/STF POR ANALOGIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus, com fundamento na Súmula n. 691 do STF e na ausência de flagrante ilegalidade, deve ser reformada para revogar a prisão preventiva do agravante, considerando a alegação de ausência de fundamentação idônea e de indícios de autoria delitiva.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *5.* ***A Súmula n. 691 do STF veda o conhecimento de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática que indefere liminar em outro habeas corpus originário, salvo em casos de flagrante ilegalidade. Semelhante compreensão se aplica, conforme jurisprudência desta Corte, aos casos em que o habeas corpus é impetrado contra decisão que concedeu medida liminar na origem***
>
> *[...]*
>
> (AgRg no HC n. 1.044.042/PE, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025, grifo nosso.)

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE DEFERE LIMINAR EM MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRISÃO CAUTELAR. SÚMULA N. 691 DO STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA.*
>
> *1. Nos termos da Súmula n. 691 do STF, "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido ao tribunal superior, indefere a liminar".*
>
> ***2. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que se aplica, por analogia, a inteligência da Súmula n. 691 do STF para negar conhecimento a habeas corpus impetrado contra decisão liminar de desembargador que concede efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto contra decisão que revoga a prisão preventiva. Precedentes.***
>
> *3. Não ficou demonstrada ilegalidade flagrante que autorize a mitigação da incidência do enunciado sumular.*

Documento eletrônico VDA58827761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:48:50
Código de Controle do Documento: 0e1c6e31-a7aa-4c8a-be21-024ca183ee62

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.011.342/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025, grifo nosso.)

No caso, como dito, o ato reputado coator é oriundo de decisão monocrática ainda pendente de apreciação pelo órgão colegiado competente, circunstância que evidencia a inviabilidade do manejo do presente *writ* perante esta Corte.

Desse modo, **ausente situação de flagrante ilegalidade apta a justificar o afastamento do óbice sumular**, não há razão para a superação do entendimento consolidado no enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Quanto à tese de que o pedido de implementação de filtro judicial possuiria natureza meramente conservativa e subsidiária, não assiste razão à defesa.

O fato de o pleito estar relacionado à tese principal de nulidade das buscas e da quebra telemática não lhe retira a autonomia prática e processual.

A determinação de lacração de material, a limitação da análise investigativa, a participação obrigatória de representante da OAB e a prévia ciência da defesa configuram medidas específicas, dotadas de efeitos próprios e aptas a interferir diretamente na condução das investigações, circunstância que exige pronunciamento prévio das instâncias ordinárias.

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58827761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:48:50
Código de Controle do Documento: 0e1c6e31-a7aa-4c8a-be21-024ca183ee62

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.092.080 / RR

Número Registro: 2026/0159456-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08000234220268230047 08003724520268230047 161292026 66052025 80002342202682300 47 80037245202682300 47 90011971020268230000

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODRIGO LEPLETIER DE FREITAS
ADVOGADO : RODRIGO LEPLETIER DE FREITAS - RR001683
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE : PAULO SERGIO DE SOUZA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO SERGIO DE SOUZA
ADVOGADO : RODRIGO LEPLETIER DE FREITAS - RR001683
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RODRIGO LEPLETIER DE FREITAS, pela parte: AGRAVANTE: PAULO SERGIO DE SOUZA.

Documento eletrônico VDA59265184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:09:06
Código de Controle do Documento: d6db7cab-6f1c-470d-b93b-be5cdd97aab6

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59265184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:09:06
Código de Controle do Documento: d6db7cab-6f1c-470d-b93b-be5cdd97aab6